

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE APOIO A PESQUISA
PROGRAMA INSTITUCIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

CRITÉRIOS DE INDIANIDADE E OS DIREITOS TERRITORIAIS NO
BRASIL E NO PERU

Bolsista: Salomão Inácio Clemente, FAPEAM

Benjamin Constant-Amazonas
2014

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE APOIO A PESQUISA
PROGRAMA INSTITUCIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

RELATÓRIO FINAL
PIB-H 0070/2013
CRITÉRIOS DE INDIANIDADE E OS DIREITOS TERRITORIAIS NO
BRASIL E NO PERU

Bolsista: Salomão Inácio Clemente, FAPEAM
Orientador: Prof. MSc. Rodrigo Oliveira Braga Reis

Benjamin Constant-Amazonas
2014

RESUMO

Este relatório trata de pesquisa de Iniciação Científica que teve como objetivo analisar a relação entre critérios de Indianidade e os direitos territoriais no Brasil e no Peru. É resultado de uma pesquisa baseada no levantamento de dados bibliográficos e legislativos iniciada em agosto de 2013 e finalizada em julho de 2014 no município de Benjamin Constant, Estado do Amazonas. As análises aqui apresentadas originaram-se da tentativa de comparação acerca da dos critérios de indianidade e a sua influência nas legislações brasileira e peruana, especificamente, sobre os direitos territoriais indígenas. Inicialmente na pesquisa buscamos dados que tratassem somente dos grupos indígenas no Brasil e sobre as questões relacionadas a definição de seus territórios, demarcação de terras, questão jurídica, as ações de órgãos indigenistas e as leis que atualmente estão em questão a relação aos direitos indígenas. E mais adiante foi feito o trabalho de levantamento de alguns dados que tratassem somente de questões indígenas no Peru, da mesma maneira que levantei os dados sobre o Brasil, foram levantados os principais dados de sua legislação que trata da questão de direito à terra dentro do seu território nacional e assim a pesquisa foi finalizada. Os dados resultam de pesquisa de comparação de direitos territoriais entre dois países, Brasil e Peru.

Palavras-chave: Povos Indígenas; Indianidade; Direitos Territoriais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA E REFERENCIAL TEÓRICO	06
1.1 Disputas territoriais	12
2. Direitos Territoriais Indígenas no Brasil e no Peru	13
2.1 As comunidades indígenas	13
2.2 Meio Econômico, Social e Cultural.....	13
2.3 O processo legal no Brasil	13
2.3.1 O reconhecimento.....	14
2.3.2 A tutela	15
2.3.3 A constituição de 1988	16
2.4 O processo legal no Peru	17
CONCLUSÃO	19
Referências	21
Cronograma de atividades	22

INTRODUÇÃO

Este relatório trata de pesquisa de Iniciação Científica que teve como objetivo analisar a questão da Indianidade e os direitos territoriais no Brasil e no Peru, assunto que está em discussão forte na atualidade. Por que a indianidade e os direitos territoriais indígenas precisam ser analisados e questionados para um estudo mais amplo, tanto na questão social e como cultural.

O que se pode destacar é que os critérios de indianidade e os direitos territoriais no Brasil e no Peru estão precisando de um estudo mais amplo dentro da sociedade contemporânea.

Por isso, esta pesquisa teve por objetivo compreender por que há tantos índios de forma geral que estão precisando ter seus direitos reconhecidos enquanto cidadãos, cultural, social e também politicamente.

Os grupos indígenas nas suas comunidades ou tribos tanto no Brasil como no Peru estão sendo ameaçados a perder suas terras, como a organização social indígena existente; e tem o seu espaço na sociedade para garantir a uma cidadania de qualquer que seja o seu modo cultural de vida tem que ser reconhecido, porque cada indivíduo tem direito a um reconhecimento na sua cultura e direitos territoriais entre a sociedade que vive. E então este relatório de pesquisa trata de uma análise sobre essas questões que foram colocadas no início deste parágrafo. Por isso as sociedades indígenas na pesquisa são pontos centrais e eles têm que ser reconhecidos para melhoria na organização social dos países, neste caso no Peru e no Brasil.

E ainda na análise foi realizado um estudo comparativo sobre os critérios de indianidade e a sua influência nas legislações brasileira e peruana sobre os direitos territoriais indígenas.

1. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA E REFERENCIAL TEÓRICO

Foi realizado primeiramente a revisão teórica da pesquisa e através dessas leituras e análises foram identificadas vários autores que tratam diretamente do tema da pesquisa.

Os textos que foram lidos para o embasamento teórico da pesquisa são os seguintes: **“El concepto de Índio en América: Una categoría de la situación colonial”** (Guillermo Bonfil Batalla, 1972). Esse texto trata dos critérios para o reconhecimento indígena e da sua língua; da definição da categoria índio e da política indigenista como questão de dominação (colonização).

De acordo com Batalla (1972), a língua é uma forma de indicar que certo indivíduo pertence a certo grupo social e esse critério linguístico é suficiente na definição e aprovação dos falantes da língua em uma categoria índio. Países como o Paraguai são exemplos desta formulação, pois, certos grupos sociais são falantes de língua Guaraní e a manifestam como uma forma de identificação, nesse caso através da língua eles são identificados e reconhecidos como indígenas. Do ponto de vista social, a língua é importante para classificar que certo indivíduo pertence a um grupo que fala a mesma língua que aquele indivíduo fala. Esse critério linguístico é um ato fundamental na organização social e estudo de definição e aprovação de categoria Índio, porque com essa transformação social que está ocorrendo tem certos grupos que dizem são tal e são do certo grupo e por isso podem ser identificados como membros dos grupos que eles falaram que pertencem, mas quando não falam a língua daquele grupo que dizem que são, isso acontece por motivos de mudança de lugar, aldeia para cidade ou comunidade para cidade, os que foram para cidade vão criar filhos fora da aldeia e esse vai ser adaptada a vida na cidade e talvez não fale mais a língua falada na sua aldeia. Esse indivíduo pode criar certo problema na definição e reconhecimento enquanto “índio”, mas esse indivíduo de alguma forma pertence ao grupo que seus pais pertencem.

Portanto, a língua é fundamental na análise e no reconhecimento de indígenas. Muitas das vezes o critério linguístico pode servir de ponto inicial para um trabalho mais detalhado no estudo de análise e comparação.

Essa categorização de “índio” ou “índios”, as definições e aprovações precisam ser um ponto para um debate mais amplo e problematizado de forma mais cuidadosa, ver e pensar no sentido de olhar e organizar os grupos sociais no país e pensar também na questão da preservação da terra. Falar dos indígenas, das suas definições e aprovações, dos seus direitos ou tratar sobre a questão é um ponto correto a tratar do problema social e cultural no país. E então a questão indígena é ponto crucial a tratar, porque tem a ver com direitos humanos, com

normas sociais, leis constitucionais, com a política do país, a cultura, o meio ambiente, e a organização social.

Também analisei o texto “**Práticas territoriais indígenas entre a flexibilidade e a fixação**” (Michael Kent, 2011), que tem em discussão a reivindicação de territórios, a relação com o habitat, comunidades ribeirinhas e sua forma de organização.

Michel Kent (2011) aborda a questão da reivindicação de territórios e a relação com habitat, isso é muito importante, pois, essa questão está em discussão nos dias de hoje, porque alguns grupos indígenas estão lutando por suas terras para não perdê-las, esse é ponto negativo da história, porque os índios não podem estar lutando por suas terras, eles tem direitos sobre as terras onde moram, aliás, eles precisam de grandes territórios para sua sobrevivência e sobrevivência dos demais seres vivos que vivem onde os indígenas estão, e uma coisa é certa: ele não acaba com o meio onde eles vivem diferentes dos que querem entrar nessas terras ricas. As histórias dos que já foram estão aí, tirar suas terras nos territórios onde vivem é como tirar uma parte de cada um deles, é como um filho arrancado do seu pai, por isso essa questão precisa ser bem discutida antes de pensar no assunto ou fazer esse tipo de iniciação. A política indigenista tem que focar nessa questão da territorialização e nos direitos dos índios, e definição da categoria índio para aprovar que eles são tal nos dias de hoje.

Em “**Indigenismo e territorialização: Poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo**” (João Pacheco de Oliveira, 1998b), o autor traz a discussão da definição de terra indígena, o processo de demarcação e regularização e a garantia das terras indígenas; a situação na fronteira em relação à área; o objetivo do SPI ao estabelecer terra reservada aos índios, a necessidade de manutenção de um território e desconhecimento dos Índios isolados na terra onde vivem.

A estratégia de ação do SPI ante o choque das frentes pioneiras com os grupos indígenas parece ter sido a de estabelecer de imediato uma área reduzida como terra reservada aos índios, assegurando logo tais direitos pela demarcação e, paralelamente, livrando para ocupação pelos brancos as demais faixas de terra (Oliveira, 1998b, p.33).

O processo de regularização e demarcação de terras indígenas que o João Pacheco de Oliveira aborda no seu texto “Indigenismo e territorialização” é um ato perigoso, porque tem uma série de assuntos que estão em jogo. Estão em jogo à questão dos grupos indígenas, a floresta e os seres que nela vivem. Neste ponto de vista o território indígena tem que ser bem preservado e isolado; o órgão indigenista tem que pensar e trabalhar nesse ponto, os índios

têm que ter terras garantidas para suas comunidades, e a questão de socialização pode estar bem no meio desse ponto de discussão e análise. E também a questão dos “índios isolados”, essa questão é muito importante colocar, porque antes de iniciar a socializar os isolados tem que ter uma discussão ampla sobre a questão, só assim pode pensar em trabalhar a socialização ao isolados no tempo contemporâneo.

Será que esses grupos isolados precisam de uma socialização? Ou seja, um grupo social mais civilizado como a nossa ou será que nós queremos esses grupos a ser socializados para demarcar sua terra no sentido de ter interesse sobre as terras onde esses isolados estão vivendo, nesse caso se é por um interesse por terras e tirar proveito, as terras devem ganhar força para não serem tocados por ninguém, os Territórios indígenas onde vivem os demais grupos são regiões ricas por ser uma região ecológica natural e não precisa ser chamado de rica com uma hidrelétrica construída sobre ele.

De acordo com o autor, é necessário perceber que a “terra indígena” não é uma categoria ou descrição sociológica, mas sim uma categoria jurídica, definida pela lei nº 6.001 de 10 de dezembro de 1973, conhecida como Estatuto do Índio (Oliveira, 1998b, p.18). A demarcação constitui a etapa derradeira no processo de regularização e garantia das terras indígenas, cabendo essa iniciativa à FUNAI de acordo com normas a serem estabelecidas em decreto do Poder Executivo (art. 19, Lei nº 6.001) (Oliveira, 1998b, pp.21-22).

Outra noção desenvolvida em Oliveira (1998b) é a de habitat a qual “aponta para a *necessidade de manutenção* de um território, dentro do qual um grupo humano, atuando como um sujeito coletivo e uno, tenha meios de garantir a sua sobrevivência físico-cultural” (Oliveira, 1998b, p.44). A necessidade de manutenção de um território, ter noção que é importante os índios vivem em seus territórios próprios para ter a sua sobrevivência e manter sua tradição cultural.

Aliás, os grupos indígenas e o meio onde vivem é uma riqueza cultural muito grande e precisam ser preservados, eles tem absoluto direito à demarcação das suas terras e tem que serem identificados como grupos diferentes categoricamente em relação a outros grupos ditos brancos ou grupos urbanizados. No entanto os grupos isolados precisam ser reconhecidos como tais sejam qual é a norma social, mas eles precisam ser reconhecidos, o seu reconhecimento é muito importante, porque reconhecendo podemos identificar quem são, quem e quais grupos sociais eles estão situados na organização social no país.

Nesta mesma coletânea, Antônio Carlos de Souza Lima - em “**A identificação como categoria histórica**” - trata do marco evolucionista (ocupação fixa num território), do processo de civilização (ser indígena original), sobre índios em termo de classificação em

categorias nas leis, dos estudos apontados na demarcação realizada pelo SPI, da criação de reserva territorial, das tradições tribais como fato considerado na definição de uma terra indígena dos relatórios de identificação e da definição de índio no “Estatuto do Índio”. E que tem focalizado

“um estudo sobre as terras efetivamente demarcadas pelo SPI poderia facilmente demonstrar como fusão entre a percepção dos povos indígenas dentro dos quadros do paradigma evolucionistas e a ideologia da “civilização” do índio pelo trabalho, que em muito precede as teorias evolucionistas, fusão esta que se corporifica na ideia de transitoriedade do índio, atua como esquema mental norteador da prática da *proteção fraternal*. Como aponta Pacheco de Oliveira (1983; 1998), as demarcações realizadas pelo SPI criam antes “uma reserva territorial...uma reserva de mão-de-obra”, caracterizando-se por sua exiguidade e ineficácia no que se refere à produção econômica e cultural dos povos indígenas” (Lima, 1998b, p.39).

E o texto, “**El indigenismo en Brasil: migración y reapropiaciones de um saber administrativo**” (Antonio Carlos de Souza Lima, 2006), tem em foco a forma social de poder tutelar que é uma lei em que se confere o direito de exercer legalmente uma tutela sobre o estatuto jurídico do índio, reencontrado então um projeto de gestão de um segmento da população que podem fazer a participação civil através do Estado, associado a um projeto de controle do território nacional.

Conforme Antonio Carlos de Souza Lima (2006) os grupos isolados estão ameaçados por causa do seu isolamento, essa questão tem que ser bem debatida e analisada, ou seja, algumas coisas não precisam estar ou ficar dentro da sociedade nacional para ser uma coisa que pertence à sociedade nacional. Como no caso dos grupos isolados, eles não precisam viver na sociedade dita civilizada ou urbanizada como a nossa, pois eles também são uma civilização que vivem de maneira diferente, da maneira própria de sobreviver, mas isso não quer dizer que eles não pertencem a nossa sociedade, a verdade é que eles fazem parte da nossa civilização, ou talvez nós façamos parte da sua civilização.

No entanto não basta ter uma postura “ética” para pensar em certas dimensões das políticas públicas frente a diversos segmentos da sociedade susceptível, apesar de longos e consideráveis progressos no campo de conhecimento. A trajetória do “indigenismo” no Brasil permite refletir sobre alguns obstáculos à inovação intelectual do campo de relações entre saberes de estado e disciplinas universitárias. Dar seguimento a essa trajetória de maneira mais profunda também permite observar certos elementos de antropologia social moderna no Brasil.

A conquista de direitos ajuda a construir comunidades homogêneas, nitidamente demarcadas e fechadas em si mesmas. “Partindo do suposto de que cada grupo assim

delimitado existe como tal desde antes de entrar em relação com outros grupos e a tolerância que havia com os outros, mais que o enriquecimento e a transformação mútua a partir da interação entre diferentes” (Carlos Iván Degregori/Pablo Sandoval, pg.320, 2007). As comunidades indígenas são vistas como comunidades exóticas e diferentes dos demais, mais isso não quer dizer que são menos desenvolvidas do que os outros, e também essas comunidades tem a sua transformação como todo a partir da interação com demais grupos sociais.

No caso de terras indígenas, as terras indígenas não precisam ser controladas para um interesse dos capitalistas, mas precisa ser preservada para não ser invadido para servir de exploração, no sentido mais amplo o território indígena é uma fonte e um ponto crucial para preservar o meio das séries de coisas que ameaça a terra. Como poluição do ar, desmatamento e aquecimento global.

De acordo com os direitos indígenas na constituição de 1988, além do reconhecimento aos direitos territoriais, trouxe importantes inovações no tocante ao reconhecimento dos direitos indígenas como um todo. Com os novos preceitos assegurou-se aos povos indígenas o respeito à sua organização social, seus costumes, suas línguas, crenças e tradições. Pela primeira vez reconhece-se aos índios no Brasil o Direito a diferença; isto é: de serem índios e de permanecerem como tal indefinidamente.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho – Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT, artigo 7º:

“Sempre que necessário, os governos garantirão a realização de estudos, em colaboração com os povos interessados, para avaliar o impacto social, espiritual, cultural e ambiental das atividades de desenvolvimento planejadas sobre eles. O resultados desses estudos deverão ser considerados critérios fundamentais para a implementação dessas atividades”. (3º parágrafo_ OIT)

Os governos deverão tomar medidas, em regime de cooperação com os povos interessados, para proteger e preservar o meio ambiente nos territórios habitados por eles. (4º parágrafo – OIT)

Artigo 8º: “Na aplicação nacional aos povos interessados, seus costumes ou lei consuetudinários deverão ser levados na devida consideração”. (1º parágrafo – OIT)

“Esses povos terão direito de manter seus costumes e instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais previstos no sistema jurídico nacional e com direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para resolução de conflitos que possam ocorrer na aplicação desse princípio”. (2º parágrafo – OIT)

“Aplicação dos parágrafos 1º e 2º deste artigo não impedirá que membros desses povos exercitem os direitos assegurados a todos os cidadãos e assumam as obrigações correspondentes”. (3º parágrafo- OIT)

Essas questões indígenas abordadas são assuntos reais que Brasil e Peru estão enfrentando, para ter organização social no País, cada um dos assuntos tem ser problematizado para ser enfrentados de modo mais adequado para ninguém sair perdendo no final.

No texto **Marcando Território** – Progresos y Limitaciones de la Titulación de Territorios Indígenas en la Amazonía (Alberto Chirif & Pedro García Hierro - 2007), a territorialidade é um dos conceitos de reivindicação indígenas, o habitat do povo indígena para normal desenvolvimento da sua vida coletiva em termos práticos. Os direitos indígenas sobre suas terras devem estar no ordenamento jurídico no sentido de sua proteção em primeiro lugar.

A questão da territorialidade abordada no texto citado foi um ato importante e preciso nas reivindicações indígenas, o lugar de um povo indígena tem que ser reservado de alguma forma e protegido para não ser invadido pelos invasores, um lugar que pode servir de uma sobrevivência de forma natural de um povo.

Os povos indígenas, povos originários da América independente, adquirem direito territorial a partir de sua posição memorial. A aquisição de direito territorial se origina no âmbito dos novos modelos de Estado – com suas novas Constituições, os quais estabelecem reconhecimentos jurídicos correspondentes e revertem as garantias da ordem jurídica com a finalidade de integrar estes povos em sua comunhão, contemplando direitos precedentes de percepções jurídicas diferentes.

De acordo com os autores, no Peru, em 1974, o Decreto de Lei 20.653 apresenta o primeiro sujeito jurídico puramente amazônico na região, a singular *Comunidade Nativa* que estabelece o único instrumento com que indígenas amazônicos podem obter direitos sobre suas terras dentro do marco jurídico peruano, ainda que, seja um conceito tão amplo que deixa margens a diversas interpretações.

A lei de *Comunidade Nativa* reconhece a existência legal e capacidade jurídica à entidades indígenas amazônicas, como comunidades, e estabelece como poderiam buscar o reconhecimento de sua propriedade territorial. Introduz as garantias de inalienabilidade e imprescritível território comunais, assim como caráter coletivo da propriedade. A propriedade conquistada já não podia perder-se por nem uma causa prevista em ordem comum.

Em alguns casos o subsolo de territórios de povos indígenas em relação a atividade extrativa é muito vulnerável e pode provocar um processo acelerado de extinção dos povos e

os demais ser vivos naquele territórios explorado, por isso é importante preservar a floresta, ou seja, o território que ainda tem mata verde.

De acordo com Chirif e Hierro (2007), houve algum tempo desde a primeira lei que comprova o reconhecimento de propriedade de terras indígenas no Peru, ou seja, nas comunidades nativas. A lei que aprovou o reconhecimento é chamada lei de Comunidade Nativas. Essa lei foi bastante significativa na comprovação de reconhecimento de terras as ambas as partes onde as terras eram disputadas pelos vários grupos indígenas.

Os aspectos centrais desta lei foram, por um lado, a possibilidade da virada da natureza jurídica das comunidades, que puderam passar de um modelo associativo baseado em características sociais e econômicas tradicionais.

Os autores ressaltam que nos anos em que se decretaram a legislação de Comunidades Nativas o nível de reclamação indígena era limitado e também localizado. Então a demanda era sobre as terras que as famílias percebem com angústia a ameaça do desaparecimento integral como comunidade. Em regiões menos impactadas, onde o espaço territorial era, todavia amplo e de alguma maneira livres, nem o legislador, nem os indígenas, seja qual a situação, a possibilidade de vincular a ideia de titulação de terras com um sujeito integrado como hoje é comum para a generalidade das organizações indígenas do continente.

Os grupos indígenas em comunidade tem direito a terra, como diz a legislação de Comunidades Nativas. O processo de colonização afetou de mais as comunidades indígenas e fez com que os indígenas sejam mais vulneráveis a qualquer sistema que tem papel de colonizar os povos indígenas nas terras onde criam seus espaços territoriais.

1.1 Disputas territoriais

Após a independência, o Peru e alguns de seus vizinhos se engajaram em intermitentes disputas territoriais. O maior dos desentendimentos se deu com o Chile, resultando na guerra do Pacífico (1879-1883). Aliado à Bolívia, e com as forças armadas em patente desvantagem em relação às forças chilenas, o Peru acabou derrotado, perdendo a província de Arica, ao sul do país. A perda do território e a ocupação do país pelos chilenos durante parte do conflito deixaram marcas na sociedade peruana que permanecem até hoje.

A demarcação política dos limites territoriais se confronta com outras lógicas, através das quais a fronteira se transforma em “fronteiras”, que assinalam formas diferentes de vivenciar e apropriar-se do espaço.

A “inidigenização” dos amazônicos supõe uma forma de marcar as diferenças entre os verdadeiros nacionais e aqueles que não o são. Os processos de territorialização não se legitimam com base na centralidade do espaço local, mas no espaço nacional. São precisamente aqueles que são mais trabalhadores, que têm mais capacidade e que, claro, provêm do mesmo país, os que têm o direito de usar e transformar o espaço. Ter direito de um espaço é ser cidadão de direito a terra dentro do território nacional, por isso os grupos em comunidades como os índios vivem na região que precisa ser preservada.

2. DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS NO BRASIL E NO PERU

2.1 As comunidades indígenas

Na pesquisa pude analisar as Comunidades Indígenas enquanto áreas indígenas demarcadas pelo Governo Federal, estudar quais são os seus direitos em relação à terra e quais são os seus direitos como cidadãos brasileiros. Então as comunidades indígenas são pontos onde estão os grupos indígenas e a área preservada, preservada no sentido de não sofrer exploração e desmatamento. Atualmente várias dessas comunidades sofrem ameaças de madeireiros e outros que querem tirar algum proveito de exploração ilegal, por isso os órgãos indigenistas tem que se concentrar em relação à ação desses indivíduos que podem fazer mal as comunidades indígenas. Porque nas áreas onde estão concentrados os maiores grupos indígenas muitos exploradores estão de olhos para querer invadir e explorar a área.

2.2 Meio Econômico, Social e Cultural.

Também analisei os meios econômicos das comunidades, quais são os meios para suas sobrevivências, se é a agricultura, a pesca, caça, a colheita das frutas nativas e fabricação de artesanatos, isso é para subsistência. E como as comunidades se relacionam com os demais grupos como a sua para realizar um trabalho social, se fazem o ajuri e se todos vão se ajudar e cooperam. Por isso é muito importante preservar as terras indígenas e as comunidades indígenas porque tem várias vidas em jogo, invadir essas terras significa acabar com a vida natural e forma natural de sobreviver na natureza exótica de vários grupos sociais. E preservar significa manter a tradição, continuar viva e continuar a riqueza do territórios brasileiro preservada e com vida.

2.3 O processo legal no Brasil

A situação indígena no Brasil se modificou significativamente desde 1988, ano em se aprova a atual constituição. Os direitos indígenas estão especificamente contemplados em uma ordem social, a organização do Estado, onde se caracteriza as terras ocupadas tradicionalmente por indígenas como bem da União, da organização de Poderes se reserva ao congresso nacional a faculdade de autorizar, em terras indígenas, a exploração e aproveitamento de recursos hidráulicos a procura de extração de riquezas minerais. No entanto, o julgamento de conflitos sobre os direitos indígenas é competência dos juízes federais. A melhor maneira é analisar a situação, e para compreender melhor esta, também é necessário se aproximar das características gerais do contexto no qual é dado as relações entre os povos indígenas e as forças expansivas do mercado no País.

2.3.1 O reconhecimento

Com a instalação do governo-geral em Salvador em 1549, apareceu a primeira regulamentação sobre os índios num Regimento que garantia proteção aos aliados da Coroa e dava aos jesuítas voz ativa nos assuntos relacionados aos índios. E em 1850 foi aprovada a *Lei de Terras*, a primeira lei que regulamentou a propriedade privada no Brasil, assegurando também aos índios o direito territorial reafirmando o antigo indígena. Mas em 1907 o Brasil, pela primeira vez, foi denunciado em um fórum internacional por massacrar seus índios. Este foi um dos fatores que levaram o governo a criar, em 1910, o Serviço de Proteção ao Índio, dirigido em seus primeiros tempos pelo Marechal Cândido Rondon, que era descendente de índios, permaneceu simpático à causa indigenista e foi grande defensor de seus direitos e dignidade. Para ele, os índios não deviam ser tratados como propriedade do Estado dentro de cujos limites ficam seus territórios, mas sim como nações autônomas, com as quais queremos estabelecer relações de amizade. Em 1961 foi criado o Parque Nacional do Xingu, uma vasta área de conservação natural onde vivem muitos povos nativos, que rompeu com o paradigma anterior tendo como premissa o direito dos povos de preservarem suas culturas em sua inteireza e autenticidade, defesos da influência da civilização ocidental, e no ambiente natural necessário para que essas tradições se preservem continuamente. A posse da sua terra é a maior reivindicação dos indígenas brasileiros. O objetivo da demarcação é garantir materialmente o direito indígena à terra. A demarcação estabelece a extensão da área de usufruto dos índios e deve assegurar a proteção dos limites, impedindo sua ocupação por não-índios. Em 1500, os portugueses chegaram a Brasil, a população indígena se estimava mais de

6 milhões de pessoas que falam 1.300 línguas. Na década de 1950 esta não ultrapassa a 100.000 habitantes. Atualmente cerca de 300.000 indígenas em país, que representa o 0,2% de aprovação brasileira, pertencentes a 217 povos que falam mais de 170 línguas diferentes; 60% desta população vive em Amazônia Legal. O contraste entre o alto número de povos indígenas e a raro aprovação total indica a baixa densidade demográfica de muitos. Em efeito, cerca de 35% dos povos com cultura diferentes tem menos de 200 pessoas. Não existe um povo hegemônico em termo de aprovação (Chirif & García Hierro - 2007).

O despovoamento indígena no Brasil, é igual a outros países, foi consequência de matanças, escravidão, catequização forçada e propagação de enfermidades para as quais a aprovação não tem defesas. Dado a imensidade da região, muitos dos povos indígenas do país se mantiveram isolados durante vários séculos e últimos 30 a 40 anos que estabeleceram relações com a sociedade envolvente e começaram a sofrer processos que outros povos haviam experimentado durante os séculos XVII e XVIII e a virada de XX, quando a exploração de borracha se achava em alto. Foi a partir de década de 1950 que se inicia uma política de conquista de região, que foi a marca durante essa década e das seguintes.

2.3.2 A tutela

No Brasil o Estado estabelece um regime de tutela fundado na declaração dos indígenas como relativamente incapazes. O Código Civil Brasileiro, de 1916 (art.6º), diz:

“São incapazes, relativamente a certos atos, a maneira de exercer-los: 1) os maiores de 16 anos e menores de 21 anos; 2) os pródigos; e 3) os silvícolas. Parágrafo Único. Os silvícolas ficaram sujeitos a regime tutelar, estabelecido em lei e regramentos especiais, o qual seja a medida que se forem adaptando a civilização do País”.

Para exercer a tutela, isto é, para mediar as relações entre os indígenas e não indígenas, já que os primeiros, por lei, não dispõe de capacidade civil, o Estado criou o Serviço de Proteção dos Índios (SPI)¹, instituição que em meados da década de 1960 se ver envolta em escândalos que transpassaram as fronteiras do país, por causa de denúncias por corrupção e genocídio. Em 1967, o Estado brasileiro cria a Fundação Nacional do Índio (FUNAI)², que é até hoje a titular dos territórios demarcados pelo Estado em benefícios dos povos indígenas.

¹ Criado pelo Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910

² A Lei Nº 5.371 de 05 dezembro de 1967: Autoriza a instituição da “Fundação Nacional do Índio” e dá outras providências.

O código recente e posterior a constituição de 1988, todavia considera que a capacidade dos indígenas não é igual a de um cidadão brasileira comum. Em 1973 o Estado aprova o Estatuto do Índio, mediante a lei 6.001, que em seu primeiro artigo declara: “Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidade indígenas, com o propósito de preservar sua cultura e integra-los, progressiva e harmoniosamente, a comunhão nacional”.

2.3.3 A constituição de 1988

A constituição do Brasil de 1988 incorpora duas inovações importantes, o abandono da perspectiva dos indígenas como categoria social transitória dentro do processo da evolução humana e conseqüentemente com a anterior, o caráter definitivo dos direitos dos índios sobre suas terras, que passam a ser considerados direitos originários, ou seja, anteriores a fundação do Estado. Com a nova constituição, os indígenas tem reconhecido seu direito a diferença e mantem, suas características próprias como indígenas de maneira permanente.

O reconhecimento do caráter originário dos povos indígenas significa que seus direitos são anteriores a constituição do Estado e que, portanto, existe independentemente de qualquer reconhecimento oficial. No caso das terras, isto implica que a demarcação feita pelo Estado é um ato meramente declaratório, que tem por objetivo precisar a extensão do que antemão pertence aos indígenas.

A constituição também expressa que são nulos todos os atos jurídicos que afetam a posição das terras indígenas, ao menos que se trate de iniciativas da União declaradas de

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

- a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;
- b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;
- c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;
- d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

IV - promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;

V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII - exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

interesse público, que as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis e imprescritíveis, e que está proibido transladar os índios de suas terras, salvo casos excepcionais e temporais previstos pela própria Constituição.

A constituição e a legislação vigente sobre indígenas no Brasil tem vários pontos preocupantes. A primeira é que os indígenas só tem direitos a ocupação permanentes das terras que ocupam, mas não a propriedade delas, que seguem sendo consideradas parte dos bens da União. Neste sentido, as terras indígenas são registradas a favor da União e administrada e controlada através da FUNAI.

Por outro lado, a constituição declara que os indígenas tenham direito a usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes em terras indígenas, incluindo os recursos minerais de superfície como o caso do ouro. Existe a obrigação de contar com autorização do Congresso Nacional em caso que pretende explorar os recursos do subsolo.

Apesar disso, podemos expressar uma razoável suspeita de que a declaração do direito de ocupação dos indígenas sobre suas terras, em lugar de propriedade, e mantenha, ainda que formal, a figura de tutela, poderiam correr em vez, a favor do governo e as empresas e contra os indígenas em uma eventual troca de direção da política indigenista.

2.4 O processo legal no Peru

Quando uma nação se impõe colonialmente sobre a outra, e tenta fazer tudo a sua bagagem institucional. De imediato começa um processo de transculturação e aculturação que sendo mais profundo no colonizado, também afeta o colonizador. Com o passar do tempo, ao estabilizar-se as relações de dominação, os povos dominados vão descobrindo dentro do sistema e mecanismo imposto pelo direito dominante, algumas instituições que podem ser propícias para encarar a própria instituição provando deste modo a sua conservação.

Quando as circunstâncias históricas recomendaram incorporar as organizações sociais amazônicas a ordem jurídica se produziu uma mescla de desconcerto e menosprezo, havia uma realidade que parecia como caótica e desestruturada. Se tratava de “tribos”, “grupos silvícolas”, “selvagem”, de gente sem possibilidade de aceder direitos de cidadão, como o de propriedade, e merecedora de uma proteção paternal do Estado. E assim com seus direitos apareceram como prerrogativas transitórias a espera de sua civilização ou de sua extinção.

No Peru, as reivindicações indigenistas de princípios do século XX cristalizaram na constituição de 1920 que reconhece pela primeira vez, a existência legal de comunidades

indígenas, mais tarde na de 1933, apareceram as garantias históricas de inalienabilidade e imprescritibilidade de terras coletivas dessas comunidades. No ano de 1969, no Peru só eram indígenas os descendentes de aymaras y kichwas das zonas andinas, ou alguns antigos povos assentados na costa e algumas outras comunidades atípicas em diferentes lugares do Peru.

Em 1974, o Decreto de Lei 20.653 apresenta o primeiro sujeito jurídico puramente amazônico na região, a singular Comunidade Nativa que hoje é único sujeito com que os indígenas amazônicos podem obter direitos sobre suas terras dentro do marco jurídico peruano, como vemos é um conceito tão amplo que deixa margens a diversas interpretações. Com o Decreto Lei 20,653 o legislador buscava replicar um sujeito já existente no ordenamento jurídico nacional, a comunidade, ainda que diferenciava da comunidade andina com um adjetivo que alude ao caráter autônomo da população selvática. Com os dispositivos dos direitos reformados, os indígenas andinos ficavam reconhecidos como campesinos e os amazônicos como autônomos ou “nativos”. Uma cisão jurídica que gerou desde então dificuldades críticas para um posterior processo unitário dos respectivos movimentos organizativos indígenas dos Andes e da Amazônia.

Paralelamente o reconhecimento de direitos territoriais indígenas, as lei de comunidades nativas formavam, complementariamente a colonização da selva. Ao recorta-se em ilhas os territórios comunais favorecidos por titulação, as áreas intermediarias dos territórios tradicionais que davam disposição de potenciais adjudicatários, o que resultava ameaça para a integridade territorial de muitos povos amazônicos.

Enquanto denominação do sujeito jurídico tiveram que passar alguns anos o termo indígena, reivindicados desta vez por aqueles povos amazônicos que haviam estado excluídos tradicionalmente de alcance de denominação. A força integradora de perspectiva étnica tem sido aceita e hoje é comum falar a “problemática indígena”, ficando relegada ao âmbito normativo a aplicação do termo “nativo”.

A lei de Comunidades Nativas reconhece a existência legal e capacidade jurídica a entidade indígenas amazônicas que representadas como comunidades, podiam aceder o reconhecimento de sua propriedade territorial. Introduz ademais as garantias de inalienáveis, assim como o caráter coletivo de propriedade. Isto é, a propriedade conquistada já não podia vender-se por nenhuma causa prevista no ordenamento comum.

As áreas de caça ou de pesca, distantes por vários dias, determinadas como uso próprio podia entrar na demarcação territorial de uma comunidade definida que pode ser reinterpretada com bastante flexibilidade. Esta flexibilidade conceitual do espaço tão diferente a um concepção manejada até então as comunidades andinas permitiria os povos indígenas

avançar de maneira significativa em suas conquistas territoriais e reverter a lei em uma norma útil a reivindicações étnico territoriais que foram definindo posteriormente por movimento indígenas.

Por fim, apresento uma tentativa de sistematização e comparação dos processos legais nestes países:

Quadro comparativo sobre os processos de reconhecimento de terras indígenas dos países:

País	Marco jurídico	Fundamento	Tipo de Reconhecimento	Garantias Constitucionais	Hábitat	Sujeitos de Direito	Limitações	Avanços Extensão
Brasil	Constituição (1988) e Estatuto do Índio (1973)	Direito Preexistente	Ocupação Permanente	Inalienáveis, Embargáveis, Imprescritíveis	Terras e Florestas	Povos e Comunidades	Subsolo	108.519.996
Peru	Constituição (1993), DL 21.175 (1978) e Convenio 169 (1993)	Direito Preexistente	Propriedade	Imprescritíveis Autonomia de Uso	Terras e Bosques, Incluindo Áreas de Caça, Pesca, Recolecção e vivendas	Comunidades	Subsolo; Solos Florestais; Corpos de água, margens de rios e caminhos	12.550.427

CONCLUSÃO

Esta pesquisa tinha o objetivo de analisar as comunidades indígenas de forma geral sobre a sua cidadania e direitos a terras, realizar minha pesquisa e finalizar com papel de pesquisador que realiza seu trabalho com felicidade de finalização do trabalho conforme o planejado foi a minha maior obstáculos na minha pesquisa. Desde a escolha do tema alguns assuntos que tem relação com a questão desta pesquisa já foram vistas em algumas disciplinas do curso que estou concluindo (Curso de Bacharelado em Antropologia). A partir de então me interessei a trabalhar com essa questão, o indigenismo.

Algumas atividades propostas não foram alcançadas, como a análise e sistematização de documentos relacionados aos processos de criação de Terras Indígenas, no Brasil, e de Comunidades Nativas, no Peru. No entanto, pretendo realiza-las no desenvolvimento do meu trabalho de conclusão de curso (TCC). Então fazer parte desta pesquisa ou do projeto foi muito importante para o meu desenvolvimento tanto no conhecimento acadêmico e como pessoa, e também como profissional. Trabalhar com o tema do indigenismo nos traz series de elementos para a construção de uma nova visão sobre a questão, novo ponto de vista e nova maneira de pensar sobre as comunidades indígenas, grupos tribais, pensar porque devemos preservar as terras indígenas e porque devemos analisar essa questão de direitos territorial e demarcação de terras que os indígenas têm de direitos tanto no Brasil e como no Peru. No meu ponto de vista é muito importante estudar e trabalhar com tema igual a esse é um tema bastante trabalhoso, mas vale a pena trabalhar, porque tem a ver com trabalhos que podemos enfrentar ao longo da caminhada da nossa vida como pesquisadores nas comunidades brasileiras, como também, nas comunidades peruanas.

Por fim, este trabalho de pesquisa contribuiu muito no meu estudo acadêmico como aluno, como pessoa e como também profissional, adquirir um enorme conhecimento e novo ponto de vista e maneira de pensar não somente a questão indígena mas também os outros demais questões como trabalho de um profissional, é muito importante conhecer a vida acadêmica, os estudos comparativos de organização social como os indígenas é um base para um novo avanço sobre a questão de novo governo, de novo modelo de governo e as novas normas e constituição para um organização social nacional melhor.

Referências

- CARLOS IVÁN DEGREGORI, PABLO SANDOVAL. La Antropología en el Perú: del estudio del otro a la construcción de un nosotros diverso. *Revista Colombiana de Antropología*, vol. 43, enero-diciembre, 2007, pp. 299-334.
- CHIRIF, A., & HIERRO, P. G. **Marcando Territorio**: Progresos y limitaciones de la titulación de territorios indígenas en la Amazonía, Grupo Internacional de Trabajo sobre Asuntos Indígenas (IWGIA), Copenhague, 2007.
- Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT- Organização Internacional do Trabalho. – Brasília: OIT, 2011.
- GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades?. In: Fany Ricardo. (Org.). **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da Natureza**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. p. 37-41.
- KENT, Michael. Práticas territoriais indígenas entre a flexibilidade e a fixação. **Mana** 17(3): 549-582, 2011.
- LIMA, Antonio Carlos de Souza. “Sobre indigenismo, autoritarismo e nacionalidade: considerações sobre a constituição de discurso e da prática da *Proteção Fraternal do Brasil*”. In: OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de, ed. **Sociedades indígenas e indigenismo no Brasil**. Rio de Janeiro/São Paulo: EdUFRJ/Marco Zero, 1987.
- _____. **Um Grande Cerco de Paz**. Poder Tutelar, Indianidade e Formação do Estado no Brasil. Petrópolis: Vozes. 1995. 335 pp.
- _____. “A 'Identificação' como categoria histórica”. In: OLIVEIRA, João Pacheco de. **Indigenismo e territorialização**: Poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998.
- _____. “El indigenismo en Brasil: migración y reapropiaciones de um saber administrativo” In: Oliveira, João Pacheco de. (Comp.). *Hacia una Antropología del Indigenismo: estudios críticos sobre los perspectivas políticas actuales de les indígenas em Brasil*. Rio de Janeiro/Lima: Contra Capa/ centro Amazónico de Antropología y Aplicación práctica, 2006.
- Lima, Antonio Carlos de Souza; Barreto Filho, Henyo Trindade. *Antropologia e Identificação: os antropólogos e a definição de terras indígenas no Brasil, 1977-2002*. RJ. Contra Capa Livraria/LACED/CNPq/FAPERJ/NEB, 2005.
- MAGALHÃES, Edvard Dias. (Org.) *Legislação indigenista brasileira e normas correlatas*. 2 ed. Brasília: FUNAI/CGDOC, 2003.
- OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. **O Nosso Governo**: Os Ticuna e o Regime Tutelar. São Paulo: Marco Zero/CNPq, 1988.
- OLIVEIRA, João Pacheco de. “Uma etnologia dos ‘índios misturados’? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais”. **Mana**. 4(1):47-77, 1998a.
- _____. “Apresentação”. In: OLIVEIRA, João Pacheco de. **Indigenismo e territorialização**: Poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998b, pp.7-14.
- _____. (org.). **Indigenismo e territorialização**. Poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Contracapa, 1998b.
- _____. (Comp.). **Hacia una antropología del indigenismo**: estudios críticos sobre los procesos de dominación y las perspectivas políticas actuales de los indigenas em Brasil Rio de Janeiro/Lima: Contracapa/ Centro Amazónico de Antropología y Aplicación Práctica, 2006.

Cronograma de Atividades

Nº	Descrição	2013					2014						
		Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul
1	Revisão bibliográfica	R	R	R	R	R	R	R	R	R	R	R	
2	Preparação da apresentação oral do projeto ao CONIC/INC			X									
3	Levantamento e análise das legislações brasileiras e peruanas				R	R	R	R	R				
4	Elaboração de Relatório Parcial						R						
5	Análise e sistematização de documentos relacionados aos processos de criação de Terras Indígenas, no Brasil, e de Comunidades Nativas no Peru							X	X	X	X		
6	Sistematização e análise dos dados obtidos na pesquisa											R	
7	Elaboração do Resumo e Relatório Final												R
8	Preparação da Apresentação Final para o Congresso de Iniciação Científica												-
9	Apresentação Final para o Congresso de Iniciação Científica												-

Legenda: “R” – Realizado; “X” - não realizado; “-” - “a ser realizado